



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.023, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003, da Senadora Patrícia Saboya, e nº 2.941, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.023, de 2019 (Projeto de Lei do Senado – PLS nº 490, de 2003, da Senadora Patrícia Saboya, e nº 2.941, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.*

Aprovado por esta Casa no dia 13 de fevereiro de fevereiro de 2008, o PLS nº 490, de 2003, determina que *os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, têm o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, a exemplo daqueles previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros tratados de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial os que se referem à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estabelece, ainda, a proposição que trechos desses instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos serão veiculados nos contracheques mensais dos servidores públicos federais e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, bem como determina que material alusivo a essa legislação deverá ser incluído nas programações das emissoras públicas de rádio e de televisão. Para o cumprimento da regra, o PLS dispõe que devem ser observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada com de cinco emendas.

As Emendas nºs 1, 3 e 4 têm por objetivo incluir os direitos dos idosos dentre aqueles especialmente cobertos pela proposição.

A Emenda nº 2 promove ajuste de redação do art. 1º do projeto e, finalmente, a Emenda nº 5 suprime o dispositivo que determina que os contracheques dos servidores públicos federais conterão trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais, sob o argumento de que, atualmente, esses documentos são virtuais e não mais impressos.

Anteriormente a esta Comissão, a matéria foi examinada pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, na forma do Parecer nº 11, de 2020, da lavra da eminente Senadora MARA GABRILLI, opinou favoravelmente às Emendas nºs 1 a 4 e pela rejeição da Emenda nº 5, considerando que o fato de os contracheques não serem mais impressos não eliminar a possibilidade de se inserirem mensagens nesse tipo de documento.

II – ANÁLISE

Manifestamos-nos favoravelmente às Emendas nºs 1 a 4 da Câmara dos Deputados à matéria sob exame, uma vez que aperfeiçoam a proposição original.

Efetivamente, não nos parece haver discussão sobre a importância da inclusão dos direitos dos idosos dentre aqueles que devem ser tratados de forma especial para os objetivos pretendidos pelo PLS nº 490, de 2003.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na mesma linha, a Emenda nº 2 promove adequado ajuste de redação no projeto original, ao torná-lo mais direto.

Quando à Emenda nº 5, fazemos nossas as palavras da ilustre relatora da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que, ao opinar pela sua rejeição, lembrou que *essa medida reforça a eficiência das políticas sociais, na medida em que ajuda a tornar essa legislação mais conhecida, contribuindo para que ela seja acolhida e respeitada de forma ampla pela sociedade.*

De fato, nada impede que os contracheques dos servidores públicos federais, mesmo em formato digital, contenham trechos dos instrumentos que consagram direitos fundamentais.

Finalmente, também fazendo eco às palavras de Sua Excelência, cabe registrar que, ao adicionar os direitos da pessoa idosa ao texto do projeto, teria sido interessante que também os da pessoa com deficiência, os da população negra, indígena e LGBTQIAP+ tivessem sido incluídos.

Entretanto, não é mais possível alterar a proposição no estágio atual de sua tramitação para isso.

III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos favoravelmente às Emendas nºs 1 a 4, e pela rejeição da Emenda nº 5, apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.023, de 2019 (PLS nº 490, de 2003, e nº 2.941, de 2008, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator